



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CAMARA – SESSÃO: 26/11/13

89 TC-000805/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: G2 Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização de todas as atividades de informática e informatização da saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-02-11. Valor – R\$1.593.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 20-04-12 e 28-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, Marcelo Castilho Forte e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em análise, Pregão Presencial nº 076/10, Contrato nº 047/11 e respectivos Termos Aditivos nºs. 01 e 02, celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Americana** e a empresa **G2 Informática Ltda.**, tendo como objeto a operacionalização das atividades de informática da Secretaria Municipal de Saúde.

O Ajuste, acostado às fls. 344/349, foi assinado pelo prazo de 12 meses, contados de sua assinatura, ocorrida aos 23/02/11, e valor de R\$ 1.593.000,00 (um milhão e quinhentos e noventa e três mil reais).

Por sua vez, os Termos Aditivos nºs. 01 e 02 (fls. 459/460 e 492/493, respectivamente) visaram à prorrogação da vigência contratual por 12 meses cada, pelo mesmo preço originalmente pactuado, cabendo destacar que o primeiro deles acresceu ao objeto 20% do quantitativo inicial, correspondente a R\$ 318.599,76 (trezentos e dezoito mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Logo, considerando a importância contratada e aquela acrescida por meio do Termo Aditivo nº 01, tem-se que a previsão total de gastos, até o término do prazo do Aditamento nº 02, em 22/02/14, equivale a **R\$ 5.097.599,76 (cinco milhões, noventa e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)**.

1.2 A Unidade Regional de Campinas/UR-3, responsável pela instrução preliminar, concluiu pela irregularidade da matéria, em razão das falhas apontadas nos relatórios de fls. 351/354 e 500/514, a saber: **(i)** ausência de orçamento detalhado dos bens e serviços licitados, em desacordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02; **(ii)** exigência de comprovação de experiência mínima em períodos que variaram de 01 a 05 anos, e referente a locais específicos, em violação ao artigo 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo entende, as impropriedades constatadas vão de encontro aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Economicidade e Seleção da Proposta Mais Vantajosa, restringindo, assim, a disputa, o que é vedado pelo artigo 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.

1.3 Notificadas as partes e responsáveis (fls. 527/528), nos termos dos artigos 2º, inciso XIII, e 91, inciso I, da Lei Complementar 709/93, a **Prefeitura Municipal de Americana** apresentou os esclarecimentos de fls. 529/545, sustentando, em síntese, que:

- a) Relativamente à pesquisa de preços, solicitou orçamento estimativo junto a três empresas que atuam no segmento, obtendo o valor médio de R\$ 1.964.000,00, o que evidencia a economicidade do Ajuste, firmado por R\$ 1.593.000,00;
- b) Quanto às exigências para aferição da qualificação técnica dos licitantes, foram necessárias para comprovar que os interessados executaram, no passado, atividade compatível com o objeto pretendido pela Administração.

1.4 Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, referido Órgão opinou pela **irregularidade** dos atos praticados, por considerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que a pesquisa de preços apresentada não pode ser tomada como orçamento prévio, e que as exigências de comprovação de experiência anterior ofendem a Súmula nº 30 desta Corte, não podendo, pois, ser aceitas as explicações aduzidas em defesa (fls. 547/550).

É o Relatório.



2. VOTO

2.1 Em análise, Pregão Presencial nº 076/10, Contrato nº 047/11 e respectivos Termos Aditivos nºs. 01 e 02, celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Americana** e a empresa **G2 Informática Ltda.**, tendo como objeto a operacionalização das atividades de informática da Secretaria Municipal de Saúde.

2.2 As razões de defesa apresentadas pela Origem não elidem as impropriedades verificadas na instrução do feito.

2.3. Ressalto, inicialmente, as imposições contidas no item 9.1, 'j.1', 'j.2', 'j.4' a 'j.6' e 'j.8' a 'j.10', do Edital¹, de comprovação de experiência mínima, operacional e profissional, em períodos variados, de 01 a 05 anos, que superam, em sua maioria, inclusive, a própria vigência contratual inicialmente estipulada, de 12 (doze) meses.

¹ j) Qualificação técnica que consiste em:
j.1 Experiência mínima de 5 (cinco) anos em prestação de serviços a Sistemas Hospitalares e Ambulatoriais (implantação, avaliação e correção), comprovada através de documentação expedida pelo Contratante do serviço.
j.2 Experiência mínima de 5 (cinco) anos em prestação de serviços a Unidade Básica de Saúde, Ambulatório de Especialidade, CAPS, Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento e Hospitais de pequeno, médio e grande porte [...], comprovada através de documentação expedida pelo Contratante do serviço.
[...]
j.4 A CONTRATADA deverá apresentar atestados de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica ou órgão público comprovando experiência mínima de 05 (cinco) anos em Sistemas cliente / servidor.
j.5 A CONTRATADA deverá apresentar atestados de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica ou órgão público comprovando experiência mínima de 05 (cinco) anos em SGBD Padrão SQL.
j.6 A CONTRATADA deverá apresentar atestados de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica ou órgão público comprovando experiência mínima de 05 (cinco) anos em Sistema Operacional Linux e Windows.
[...]
j.8 Presença de profissional credenciado pelo DATASUS no Sistema HOSPUB, dentro do quadro de profissionais da empresa com experiência mínima de 3 (três) anos em implantação e manutenção.
j.9 Presença de profissional certificado em Sistema Gerencial e Administrativo (ERP) reconhecido e com grande base instalada no mercado brasileiro, com experiência mínima de 01 (um) ano em implantação, treinamento e manutenção em sistema gerencial e administrativo.
j.10 Presença de profissional certificado em SGBD Padrão SQL [...], com experiência mínima de 01 (um) anos [sic] em implantação, treinamento e manutenção em sistema gerencial e administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Necessário lembrar que o artigo 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 veda, expressamente, “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”.

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo limita a verificação da qualificação técnica à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Dessa forma, evidente a ilegalidade das cláusulas editalícias supracitadas, seja porque impõem limitações de tempo, seja porque a maioria dos períodos mencionados não são compatíveis com o prazo pactuado, tampouco pertinentes, pois sequer justificados tecnicamente.

Houve, ainda, limitação de lugar, isto é, foi requerido que a experiência anterior na operacionalização de atividades de informática tivesse se dado, especificamente, em estabelecimentos de saúde, o que configura violação ao já mencionado § 5º do artigo 30 da Lei de Licitação e, também, à Súmula nº 30 desta Corte.

Ressalte-se que tais exigências causaram efetivo prejuízo à disputa, no caso em tela, evidenciado pela participação de apenas 02 (duas) empresas na fase de lances do pregão (fls. 156/159), e, também, pela posterior inabilitação da concorrente classificada em primeiro lugar, Eltron Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda.-ME, em sede de recurso administrativo, justamente por não conseguir cumpri-las (ata de julgamento às fls. 246/247), em afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Corroborar para o juízo desfavorável a inconsistência e falta de transparência da pesquisa de preços efetuada, bem como do orçamento elaborado, dada a ausência de seu detalhamento em planilhas contendo todos os custos unitários, como determina o artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Necessário destacar que o objeto licitado compreende diversos serviços, como a administração do Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar; treinamento e capacitação de pessoal, se necessário; suporte técnico local e remoto, com serviço de *help desk*; suporte e manutenção da rede local, bem como aos Sistemas Operacionais Linux e Windows; implantação, manutenção e apoio aos usuários em todos os programas adquiridos pela Licitante; implantação e manutenção de uma Política de Segurança da Informação; administração de banco de dados; diagnóstico e/ou solução dos problemas nos aplicativos implantados; instalação e configuração de novos equipamentos, e elaboração de relatórios de informações gerenciais mensais (v. Anexo IX – Memorial Descritivo do Edital – fls. 36/37).

Assim, e tendo em vista a possibilidade de cotação de cada uma das citadas atividades, era necessária a discriminação dos respectivos custos unitários, conferindo-se, assim, maior transparência ao orçamento.

Registre-se que, por se tratar de um conjunto de ações, é possível que haja demanda maior em uma do que em outra durante a execução contratual. Assim, a falta de detalhamento dos valores individualizados impede a verificação da consonância dos serviços efetivamente realizados pela Contratada e da quantia paga pelo Poder Público com o princípio da economicidade, já que, evidentemente, os preços dos serviços não são todos iguais.

Em outros termos, um maior detalhamento permitiria o cálculo do valor realmente devido à Contratada, mediante a multiplicação da quantidade de cada serviço executada mensalmente pelos respectivos preços unitários, o que é inviável na presente hipótese, em que orçado apenas a importância global do objeto.

2.5 Patente está, portanto, que houve, no procedimento licitatório em apreço, o desrespeito aos artigos 3º, § 1º, I, 7º, § 2º, II, e 30, II e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6 Na realidade, o descumprimento a estes dispositivos acabou por infringir os Princípios da Legalidade, Isonomia e Busca da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, preconizados no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

2.7 Por derradeiro, no que tange aos Termos Aditivos em análise, estão automaticamente maculados pelos vícios incidentes sobre o Ajuste principal, por força do princípio da acessoriedade.

2.7 Diante do exposto, **VOTO**, no mesmo sentido das conclusões da Fiscalização e do Ministério Público de Contas, pela **IRREGULARIDADE** do Pregão, do Contrato e dos Termos Aditivos nºs. 01 e 02, firmados entre a **Prefeitura Municipal de Americana** e a empresa **G2 Informática Ltda.**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Americana, no prazo de 60 dias, informar esta Corte sobre as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração da responsabilidade e imputação de sanções cabíveis.

Com fundamento no artigo 104, II, da Lei Orgânica desta Corte, aplico aos Senhores **Diego de Nadai e Fabrizio Bordon**, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, autoridades responsáveis pela assinatura do Ajuste e dos Termos Aditivos nºs. 01 e 02, **multa** em valor equivalente a **250 UFESPs**, a ser recolhida no prazo de 30 dias, contado o trânsito em julgado da decisão, por infração ao disposto artigos 3º, *caput* e § 1º, I, 7º, § 2º, II, e 30, II e § 5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e à Súmula nº 30 desta Casa.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO